

A INTEGRAÇÃO BRASILEIRA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O DOMÍNIO DO ESPAÇO PÚBLICO: OPORTUNIDADES PERDIDAS PELA DEMOCRACIA E PELA CIDADANIA

Daniel Dottes de Freitas*

Luciana Blazejuk Saldanha**

RESUMO

Este estudo científico propõe uma reflexão sobre o domínio do espaço público pela sociedade, conjugando temas afetos aos ramos do Direito Constitucional e do Penal Internacional, além de flagrantes imbricações na área da ciência Política. Discute o respeito à democracia e a efetivação da cidadania, tomando como hipótese de trabalho a integração brasileira às normas do Tribunal Penal Internacional criado pelo Tratado de Roma. E, sem a pretensão de exaurir o tema, examina o perfil constitucional brasileiro, a hipótese de recepção das normas daquele Tribunal, tomando como exemplo a proibição da pena de prisão perpétua, e esta como um problema de aparente antinomia jurídica, para apontar, posteriormente, a inconstitucionalidade renitente e, finalmente, indicar que a concordância material da norma é um problema a ser resolvido pela democracia participativa e através do exercício dos direitos de cidadania. E para que isso ocorra, defende-se aqui a ocupação do espaço público pelos cidadãos, como *locus* adequado à discussão e tomada de decisões políticas participativas, principalmente quando a vontade constitucional depender da vontade social em temas de grande relevância. Assim construído, o artigo atingiria seu desiderato maior, qual seja, o de fonte minimamente inspiradora para ações voltadas à eficácia social, especialmente, dos direitos fundamentais, preservando e implementado o fundamento *cidadania*, próprio do Estado Democrático de Direito vigente na República Federativa do Brasil.

PALAVRAS CHAVES: DEMOCRACIA; ESPAÇO PÚBLICO; CIDADANIA; DIREITOS FUNDAMENTAIS; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

* Especialista em Direito Processual e Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Advogado.

** Doutoranda em Direito na Scuola Dottorale in Diritto ed Economia Tulio Ascarelli della Università degli Studi Roma Tre, mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul, especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela UNISC e em Direito Internacional pela UFRGS. Advogada.

ABSTRACT

This scientific study proposes a reflection about the public space dominion by the society - uniting themes connected to the Constitutional and the International Criminal Law, besides the consequences in the Political Science area. It discusses the respect for democracy and the effectiveness of citizenship, having as hypotheses the Brazilian integration to the International Criminal Court's norms, which was created by the Rome Treaty. With no pretension of exhausting the theme, it examines the Brazilian Constitutional profile, mainly the hypotheses of reception of norms of that Court, taking as example the prohibition of life imprisonment punishment, and this as a problem of apparent legal antinomy, to point out, later, the persistent unconstitutionality and, finally, to indicate that the material agreement of the norm is a problem to be solved with participative democracy and through the exercise of citizenship rights. For this to happen, the occupation of public space by the citizens is defended, as a proper place for discussion and participative political decision making, mainly when the constitutional aim depends on the social aim in themes of great importance. Therefore, the paper meets its aim, that is, of being an inspiring source to actions for social efficiency, specially, of constitutional rights, defending and implementing its bases: the citizenship, main characteristic of Democratic Constitutional State in vigor in Brazil.

KEY-WORDS: DEMOCRACY; PUBLIC SPACE; CITIZENSHIP; CONSTITUTIONAL RIGHTS; INTERNATIONAL CRIMINAL COURT.

INTRODUÇÃO

O exame do perfil constitucional brasileiro contemporâneo, parece ser elemento indispensável à discussão dos temas relativos à integração brasileira às normas do Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pela *Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional*, ocorrida em Roma, entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998. É necessária a fixação de tal ponto de partida, em se tratando de examinar a participação brasileira internacional, discutindo-se o problema do domínio do espaço público pela sociedade, em consonância com o ideário de um Estado Democrático de Direito voltado

ao efetivo exercício da cidadania. Nesta abordagem optou-se pela consistente construção de Luís Roberto Barroso e de Ana Paula de Barcellos, que, com singular visão, apanharam aquilo que denominam “A Pré-história Constitucional do Brasil”.¹ Examinando o passado, mas com os olhos voltados ao futuro, tais autores colheram com extrema sensibilidade a história do constitucionalismo brasileiro².

Amadurecida a idéia de Constituição para além das fronteiras da mera organização estatal, na garantia e execução dos direitos individuais e coletivos, ou seja, já bem longe de *Pactos, Cartas de Franquia, Contratos de Colonização, Leis Fundamentais monárquicas, Contrato Social, Iluminismo, Constitucionalismo Liberalista*³, já no rumo da implementação da ordem constitucional social, democrática e, efetivamente, de direito, por exigência evolutiva, compete ao direito constitucional nacional contemporâneo a cooperação e a integração da nação brasileira, por exemplo, ao sistema normativo do direito comunitário. Ora, nesse desiderato que se constrói de forma histórica, urge que se debatam importantes questões. Exemplificativamente, estariam as discussões travadas entre dialética e hermenêutica, entre democracia e jurisdição, entre as formas de interpretação constitucional, enfim, entre diversas correntes jusfilosóficas. Cabe, então, à comunidade jurídica estabelecer o caminho constitucional à integração das normas do TPI, conferindo-lhe aceite, interpretação, adequação, sistematização e aplicação segundo a participação social em questões duvidosas e carentes de conteúdo e decisão política. A vontade constitucional se opera

¹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 327-380.

² BARROSO, op. cit. p. 327-329. *Verbis*: "A experiência política e constitucional do Brasil, da independência até 1988, é a melancólica história do desencontro de um país com sua gente e com seu destino. Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional. Um acúmulo de gerações perdidas. A 'ilegitimidade' ancestral materializou-se na dominação de uma elite de visão estreita, patrimonialista, que jamais teve um projeto de país para toda a gente². Viciada pelos privilégios e pela apropriação privada do espaço público, produziu uma sociedade com 'deficit' de educação, de saúde, de saneamento, de habitação, de oportunidades de vida digna. Uma legião imensa de pessoas sem acesso à alimentação adequada, ao consumo e à civilização, em um país rico, uma das maiores economias do mundo. A 'falta de efetividade' das sucessivas Constituições brasileiras decorreu do não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata³. [...] A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou. E uma novidade. Tardiamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente. Nessa história ainda em curso, e sem certeza de final feliz, é fato, quanto à ilegitimidade ancestral, que a elite já não conserva a onipotência e a insensibilidade da antiga plutocracia. Seus poderes foram atenuados por fenômenos políticos importantes, como a organização da sociedade, a liberdade de imprensa, a formação de uma opinião pública mais consciente, o movimento social e, já agora, a alternância do poder."

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 27ª ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 4-8.

como vontade política e, portanto, além das cancelas que cercam os três Poderes da União. Evola-se no próprio exercício da cidadania, mediante a participação social definidora, por exemplo, dos limites axiológicos das regras comunitárias contidas no sistema do TPI. Nisso, emerge um dever dos juristas, que, cumprindo seu papel social e no exercício da cidadania dão a dicção constitucional daquelas regras, possibilitando que cientificamente se construa a melhor exegese segundo o prefalado Estado Democrático de Direito erigido na República.

Mas o que parece ser imprescindível é justamente a adequação das normas do TPI ao perfil constitucional escolhido pelo Brasil. A Constituição Federal é início, meio e fim. Conjuga em sua unidade a matriz jurídica necessária e suficiente à interpretação e aplicação das normas penais internacionais, formais e materiais. Essa vontade constitucional promotora da vontade social, exige adequadas imbricações pós-positivistas, deladoras de valores éticos e morais afetos ao debate. E disso não se pode fugir. Não se pode fugir do dever de salvaguardar a vontade nacional, do povo, organizado e, não raras vezes, desorganizado. Não se pode fugir do dever final de salvaguardar a democracia constitucional, que, por si, é bem próprio de elevada estima, e que pela Constituição é garantia de soberania nacional. Só uma adequada compreensão do modelo constitucional vigente, é capaz de fornecer segurança ao processo hermenêutico para a observância das normas do TPI por parte do Brasil, o que exige virtual consciência do momento histórico-evolutivo da sociedade, da política, da economia e do direito brasileiro, o que - juridicamente falando - repercute na consciência constitucional.

E, seguindo a dicção constitucionalista, é preciso entender que esse processo de adequação à perspectiva social é próprio da democracia. Se a Constituição goza de força normativa capaz de objurgar o positivismo jurídico clássico, é por que se nutre no seio social e se edifica como um direito fundamental. É, ao mesmo tempo, criatura e criador da vontade soberana do povo brasileiro. O modelo constitucional eleito no Brasil, e somente ele, deverá fixar os limites materiais do TPI, quando da participação nacional, antevista a aplicação de suas normas num futuro bem próximo.

Não basta, então, que se obedeça a hierarquia das normas, que se respeite o texto constitucional, mas, necessariamente, que se utilize o atual referencial valorativo, ético e moral da Constituição. Não basta ponderação, preponderância, adequação, mas a correta ponderação, preponderância e adequação. E qual seria a medida do "correto"? Bem, esse parece ser o elemento mais importante dessas elucubrações. Propostas aparentemente lídimas de interpretação do Texto, e quase sempre possíveis, são capazes de subverter a vontade soberana de um povo. Sem ingressar no desgastante debate sobre o problema da democracia representativa, sobra incontestado que a ordem brasileira já está estabelecida e que desde a abertura política iniciada nos anos oitenta, está firmando uma vontade social geral. Essa vontade é que deve ser protegida e que deve fomentar toda e qualquer forma de inclusão jurídica, como se pretende na hipótese do TPI. Toda e qualquer proposta de recepção de normas deve respeitar o conteúdo axiológico da Carta e não pode se diluir nas ilusões sofistas da linguagem. A sociedade é titular de um espaço público nascente e dele deve ocupar-se, exercer domínio, pois ele é *locus* donde emerge a decisão democrática e cidadã. A aceitação de uma Corte Penal Internacional deve ser instrumentalizada de forma ampla, participativa e não-coatada, permitindo ao povo que decida, por exemplo, sobre a incorporação da pena de prisão perpétua. Do contrário, estará vilipendiada a própria democracia, por não permitir a articulação e a decisão social.

DESENVOLVIMENTO

Por várias vezes a história do Direito pátrio denunciou o atraso legislativo brasileiro, fato que já se incorporou à nossa tradição. É constante a crítica de que o Estado – aqui conceitualmente resumido nos três Poderes – caminha a passos lentos na regulamentação da vida, enquanto que a sociedade caminha em passos largos na sua evolução. Quanto ao TPI não foi diferente a história. O principal dispositivo constitucional que trata da matéria – o parágrafo 4º, do artigo 5º, da Constituição – só foi positivado depois da criação do TPI, e que vigorou a partir de 1º de julho de 2002. Essa recepção constitucional do TPI só veio a ocorrer no ano de 2004, com a edição da Emenda Constitucional nº 45.

O Brasil tratou de promover a recepção do modo – aparentemente - mais completo possível, adotando as formalidades que ordinariamente adota no sistema de ratificação.

Seguiu-se, então, com a imediata aprovação do texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional pelo Congresso Nacional, mediante a publicação, em 07 de junho de 2002, do Decreto Legislativo 112/2002. Após, observado o rito amplo, ocorreu a ratificação formal (promulgação) do Tratado de Roma, através da edição do Decreto Presidencial 4388/2002, incorporando-se o Estatuto a tal lei. Não obstante essa formalização, ecoaram vozes afirmando persistente inconstitucionalidade sob diversos enfoques. Ora, ainda que se possa afirmar com toda a certeza que merece a situação, não é correto apontar que a “constitucionalização” do Tribunal Penal Internacional – com a edição do parágrafo 4º, do artigo 5º, da Carta – operou-se pretenciosamente no âmbito formal e material também. Até porque não seria saudável esperar que o Estado (os três Poderes) brasileiro adota-se uma solução simplista ao problema de possível inconstitucionalidade, ignorando a divisão da constitucionalidade em formal e material, como se não fosse visualizada pela comunidade jurídica. Todavia, reconhecidamente como um passo à frente, editou-se essa norma constitucional receptora, que, *ipsis literis*, diz que *o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*.

Desse modo, atualmente tem soado como inconteste a recepção constitucional do TPI. Do ponto de vista formal não há inconstitucionalidade, pois a própria Constituição oferece o *status* de que necessita. O Brasil ratificou (assinou) o Tratado de Roma em 07 de fevereiro de 2000, e, mesmo *a posteriori*, concedeu-lhe constitucionalidade formal. Mas é de se frisar, que a discussão sobre a forma de incorporação dos tratados internacionais não se esgota nessa doutrina aqui aceita. Persiste discussão no sentido de que, ao tratar o TPI de temas de direitos humanos, o sistema procedimental de incorporação do tratado deveria se valer da nova regra do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Carta, editada por força da Emenda Constitucional 45/04, exigindo *quorum* qualificado, equivalente ao das emendas constitucionais. Todavia, essa discussão passa longe do tema proposto. O debate se estende à substância normativa do Tratado de Roma, porque assim também se estende a sua constitucionalidade, da norma receptora às normas materiais do TPI, havendo grandes problemas a serem superados na esfera da constitucionalidade normativo-substancial, como é caso da previsão de prisão perpétua. E é exatamente essa situação peculiar, que exige a tomada de decisão, servindo como

pano de fundo sobre o domínio ou não do espaço público pela própria sociedade, em autêntico exercício democrático.

Saulo José Casali Bahia⁴, enfrentou essas problemáticas. Todavia, o fez antes do advento do parágrafo 4º, da Carta Magna, não chegando a examinar a problemática relativa a constitucionalidade formal e material. Mas, nem por isso deixa de apontar para alguns problemas de direito substancial. Embora formalmente a Constituição brasileira recepcione expressamente o TPI, e não apenas segundo a interpretação dada ao artigo 7º, do ADCT, que trata da formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, há grandes problemas quanto aos direitos incorporados da ordem jurídica comunitária, via tratado internacional. Então, é preciso separar claramente as duas situações. O Brasil efetivamente se sujeita à jurisdição e à competência do TPI. Mas isso não significa aceitação nacional do conteúdo jurídico-material, ou seja, do direito penal internacional que dele emerge. Por isso, tanto se fala de inconstitucionalidade e da necessidade de sua superação.

A discussão, então, é profunda. Remonta à hipótese de negligência moral do Estado brasileiro em face de seu povo, que não opinou sobre a aceitação de normas penais internacionais diferenciadas e graves, embora aparentemente corretas. Mas sempre alteradoras dos ditames constitucionais originários. Negou-se o exercício da cidadania. Para ilustração do que se pretende discutir mais ao final do presente artigo científico, colhe-se a norma do TPI que permite a prisão perpétua em certas hipóteses de condenação da pessoa humana. Sobre a prisão perpétua a Constituição Federal é especialmente clara, ao fixar como princípio jurídico sua não aceitação. É o que consta do inciso XLVII, letra "b", do artigo 5º, sob a menção expressa de que *não haverá penas... de caráter perpétuo*. Ora, tal dispositivo devidamente conjugado com o art. 60, § 4º, inciso IV, também da Carta, acaba por fixar a proibição - sabidamente - como cláusula pétrea, ou seja, num núcleo que resguarda a essência constitucional. Então, parece claro que o Texto Maior tem como pauta valorativa a não admissão dessa hipótese, muito embora persistam discussões doutrinárias, como, por exemplo, sobre o conceito de "*abolição...*" de um direito fundamental, permitir, implicitamente, sua

⁴ Juiz Federal, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFBA, Mestre em Direito (UFBA) e Doutor em Direito (PUC/SP). In: O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, Salvador, v. 10, p. 45-50, 2002.

mitigação. Ora, neste caso a solução exige uma decisão no sistema *all or nothing*, pelo menos do ponto de vista substancialista, ou seja, segundo a regra do “tudo ou nada”. Ou se admite ou não se admite a prisão perpétua, pois não é possível que seja mais ou menos eterna, permitida a irreverência. Em rápida anotação, também é válido mencionar que, além disso, persiste discussão quanto ao próprio termo “*caráter*” perpétuo, que parece ir além da mera fixação de pena dessa natureza, para negar qualquer tipo de execução de pena de caráter perpétuo, ou seja, que na prática implique uma punição eterna ao indivíduo.

Veja-se, então, que a Constituição possui forte norma que impede – em tese – um aceite de tamanha monta, que promova um giro valorativo antes calcado, por exemplo, numa hipotética constituição não escrita, dotada de um plexo valorativo que é a própria vontade do povo traduzida na Carta. E se é a vontade do povo não existir pena perpétua para brasileiros, somente essa vontade pode fundar um novo paradigma. Eis a crueldade do sistema, que altera pela via da representatividade, uma decisão originária, participativa.

A antinomia é a contradição entre duas leis ou princípios. Havendo um conflito entre normas, ou seja, antinomia jurídica, haverá uma suposta contradição. Existindo duas leis para o caso, se está diante de uma lacuna valorativa. A solução de antinomias é imprescindível para manter a coerência do sistema jurídico. Finalmente, a autora sistematiza o tema, alegando que para que haja verdadeira incompatibilidade entre duas normas, são necessários alguns requisitos⁵.

Com efeito, a norma contida na Constituição Federal (CF), que proíbe a pena de prisão perpétua (art. 5º, XLVII), parece conflitar-se com as penas de caráter perpétuo previstas no Tratado de Roma, relativas ao TPI (art. 77, “b”). Ora, a partir disso é admissível em tese a existência de conflito normativo entre a CF e o TPI. Restaria à comunidade jurídica definir a espécie de conflito e também os critérios para sua solução. Esse, então, seria um contexto doutrinário vivido no Brasil. Mas o trabalho não se ocupa propriamente disso. Apenas permite algumas referências circunstanciais.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987, p.17.

Saulo José Casali Bahia⁶ afirma que se trata de um conflito apenas *aparente*. Maria Helena Diniz retoma o tema dizendo que ocorre antinomia aparente, *se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes de ordenamento jurídico*⁷. De outro modo, só a antinomia real, que exigiria a edição de nova lei para solução do conflito, o que evidentemente não é caso. É de se aceitar, então, a existência no caso em tela de categoria de uma *antinomia aparente*. Todavia, a mesma sorte não teve o autor primeiramente citado, quando da adoção do critério de solução do problema, pois laborou em erro, como em erro laborou grande parte da doutrina.

Contraditoriamente, Saulo José Casali Bahia (no texto mencionado), soluciona o problema da seguinte forma: 1. primeiro, informa conotativamente que por existir pena de morte no Brasil, co-existiria a perpétua⁸; ora, isso significa dizer que, se é punido um crime de guerra declarada (CF, art. 84, XIX) com pena mais grave, para ele também cabe a punição com a pena menos grave; noutras palavras, em âmbito penal ele admite o silogismo de que *quem pode o mais, pode o menos!* Ora, tal resposta é deveras superficial, senão desprovida de legalidade estrita, a teor do que exige o próprio art. 5º, XXXIX, da Carta, princípio da *legalidade estrita* que exige a implementação da tipicidade penal; tipicidade essa que o autor pretende alcançar via legitimação teleológica e não jurídica; sacramentando a negação desse equívoco, basta recordar a norma do artigo 1º, da Constituição, especialmente na dicção de que o Brasil se constitui num Estado de Direito; 2. segundo, recorrendo à analogia como fonte da tipicidade penal, aduz que o Brasil extradita para países em que a pena de morte é comutada em pena perpétua privativa de liberdade, admitida a punição de estrangeiros se no exterior for fixada e cumprida a pena, em razão da atuação de legislação alienígena⁹; ora, três argumentos impedem tal raciocínio: a um, não é permitida a analogia prejudicial ao acusado, ferindo-se novamente a legislação pátria; a dois, tal solução é sectária e, portanto, incompleta, pois não oferece critério para aceitação da punição de brasileiros natos (que não podem ser extraditados, conforme prevê o art. 5º, LI, da CF); a três, o próprio autor entra em contradição profunda, porque depois de

⁶ BAHIA, Saulo José Casali. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, Salvador, v. 10, p. 45-50, 2002.

⁷ Ibidem, p. 31.

⁸ Ibidem, p. 31.

⁹ BAHIA, loc. cit.

defender esse caso como sendo hipótese de extradição, ao ingressar novamente no tema da extradição (noutro tópico) acaba negando sua existência, como argumento justificador do instituto da "entrega" de criminoso prevista no artigo 89, do Tratado de Roma, quando diz inexistir extradição e que é possível tal "entrega" de nacionais e estrangeiros; 3. próximo ao final, tece um dos últimos argumentos, consistente na possibilidade de cumprimento da pena desde que no exterior, como se a execução penal fora do país subtraísse eventual ilegalidade material (que é a condenação a prisão perpétua), havendo impossibilidade tão apenas se a execução se desse no Brasil, face ao tempo máximo de cumprimento de pena previsto nas leis nacionais¹⁰; em alguns casos, condenação a pena perpétua não encontra comunicação fática com a execução, uma pessoa pode ser assim condenada em seu país e cumprir a pena no Brasil, vindo a morrer de velhice na prisão, sem que isso importe a própria perpetuidade ou a extrapolação do tempo de encarceramento; estar preso no Brasil, não significa estar preso sob as leis brasileiras; seria atuar sobre fatos (já) jurisdicionados internacionalmente.

Lamentavelmente, é o momento de se fazer um corte vertical em toda essa argumentação. Aqui ela só foi seguida para demonstrar o quanto é possível laborar-se em erro quando se parte de premissas falsas. Não havia necessidade de argüir qualquer tipo de argumento contrário aos do autor, porque todos eles estão subsumidos a um problema bem mais abrangente, não identificado por Saulo José Casali Bahia e por tantos outros doutrinadores que percorrem esse mesmo raciocínio. Deixam de lado o segundo postulado (requisito) para que haja real incompatibilidade de normas, qual seja, de que ambas sejam vigentes e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico.

Ora, não se discute que ambas sejam vigentes. Mas o grande problema é que não pertencem a um mesmo ordenamento jurídico! A Constituição Federal, redundantemente, pertence ao sistema jurídico brasileiro. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, pertence ao ordenamento jurídico comunitário (internacional) do próprio Tribunal, que pune os crimes contra a Humanidade por ele definidos, e aceito pelos países *integrantes* de sua jurisdição e competência, mediante ratificação ou adesão ao Tratado, via assinatura do plenipotenciário de cada país. A jurisdição do TPI está fora

¹⁰ BAHIA, loc. cit.

da jurisdição brasileira. Uma não se confunde com a outra. Uma não se impõe sobre a outra. Ambas são independentes e autônomas, como o são entre todos os países do mundo. Isso ocorre porque se adotou um novo ordenamento jurídico para reger a matéria, tal qual ocorre com os crimes contra a Humanidade, regulado nessa vontade internacional decorrente do Direito de Integração. E foi essa vontade internacional que criou um ordenamento novo, independente e diferente do de muitos países, entre os quais situa-se o Brasil. Assim, é de se retomar agora a conclusão sadia de que o segundo requisito à real incompatibilidade daquelas duas normas, não foi satisfeito. Não havendo nessa construção qualquer tipo de antinomia jurídica, senão a aparência de *antinomia aparente*. Apenas isso!

Então, estar-se-ia diante de um equívoco. O Brasil não está acostumado a compartilhar sua soberania, ou seja, render parte dela a uma outra entidade. Isso, porque não trabalha sob a lógica da relatividade da soberania. Para nós, a soberania ainda soa como absoluta, pois o nosso país é pacífico e não se submete a riscos internacionais. Eis o erro no raciocínio quanto a alegada inconstitucionalidade, por exemplo, da prisão perpétua. A prisão perpétua não é inconstitucional, porque não é nossa! Isso ocorre porque o Brasil rendeu um aporte de sua soberania à comunidade internacional, na justa medida do que foi fixado no Estatuto do TPI. Para que se entenda o processo de entrega de parte da força soberana nacional, é necessário breve incursão conceitual, rumo a (des)construção do conceito de *soberania*. O TPI fundamenta-se sob o apanágio da supranacionalidade ou sobreestadualidade. Joana Stelzer fornece um conceito bastante preciso sobre supranacionalidade.¹¹ Embora referindo-se à construção da União Européia, impõe-se uma relativização da soberania de cada país, sempre de forma a mitigá-la em favor de uma ordem institucional diferenciada. No caso do Brasil, houve uma readequação do sistema jurídico, mas que passou necessariamente pela diminuição de nossos valores morais e jurídicos positivados na Carta. Renunciou-se ao direito de não aceitar a prisão perpétua de brasileiros, segundo determinadas condições, em favor

¹¹ STELZER, Joana. *União Européia e Supranacionalidade - Desafio ou Realidade?* 2ª edição, 3ª tiragem, revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 75-76. *Verbis*: " O significado do termo supranacional expressa um poder de mando superior aos Estados, resultado da transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista os anseios integracionistas. [...] A origem da supranacionalidade encontra-se na transferência de parcelas soberanas por parte dos Estados nacionais em benefício de um organismo que, ao fusionar as partes recebidas, avoca-se desse poder e opera acima das unidades que o compõem, na qualidade de titular absoluto."

dessa possibilidade quando da jurisdição penal internacional. A decisão popular, aqui entendida como vontade de todos, foi modificada quando o Brasil aceitou o império de uma lei penal internacional alteradora da nossa vida. Essa aceitação é a própria entrega do poder soberano de julgar, caso não o faça, forte no que dispõe a regra da complementaridade presente no Estatuto do TPI.

A significação da soberania é bastante complexa. Forma-se no tempo e no espaço, sempre em conformidade com as idiosincrasias da nação que representa. Tanto é que, historicamente, teve seu conceito vinculado a diversos momentos da história política da Humanidade. Esteve vinculada à figura do monarca. Tornou-se independente dele. Passou a ter um conceito absoluto e, finalmente, entre tantas teorias que a definem, evoluiu, relativizou-se e subdividiu-se qualitativa e quantitativamente. É possível admitir-se a relativização da soberania, quando pelo conceito quantitativo representar a capacidade jurídica de exercício de direitos. Essa é a espécie - se assim se pode chamá-la - de soberania entregue ao TPI. Importa revelar o reconhecimento de sua existência, sua nova conceituação e, finalmente, reconhecer que ela efetivamente foi cedida em parte, criando juridicamente o que antes se chamou de “dois ordenamentos jurídicos distintos”. Havendo dois ordenamentos distintos, obrigatoriamente não se pode utilizar o Direito Penal Nacional para solucionar problemas de Direito Penal Internacional. Essa é a premissa necessária para que se passe a examinar uma verdadeira hipótese de inconstitucionalidade, qual seja, a que fere o artigo 1º, combinado – via inconstitucionalidade reflexa - com os artigos 5º, inciso XLVII, b, e 60, § 4º, todos da Carta Republicana nacional. Isso, evidentemente, afasta a hipótese de conflito entre aqueles institutos referentes à prisão, além de tantos outros aqui não examinados.

A idéia que se pretende passar aqui, não é no sentido de polemizar o problema referente a inclusão brasileira na jurisdição da Corte Penal Internacional. Os grandes criminosos da Humanidade certamente devem responder pelos crimes que cometem. Não está em jogo o conteúdo moral daquela proposta, até porque seguramente o povo brasileiro - se fosse consultado pela via democrática - concordaria com a participação do Brasil no TPI. É de se registrar, então, que essa participação parece apresentar-se lididamente, envolta numa legitimação tácita e silenciosamente outorgada. Assim, mesmo que alguém venha a questionar a inconstitucionalidade da adesão brasileira,

provavelmente esbarrará num posicionamento do Supremo Tribunal Federal julgando pela superação da inconstitucionalidade, tendo em vista a proteção de valores mais elevados, condignos com as aspirações nacionais. Nisso, poder-se-ia partir - por exemplo - da atual argumentação baseada na *cláusula de proibição de retrocesso social*¹². Donde, de um lado haveria um contexto de inconstitucionalidade a ser reconhecido, mas, de outro, um objetivo inócuo representante de um verdadeiro retrocesso na vida social nacional, como integrante dos grandes valores defendidos no mundo, resumidos no ideal de paz.

Não obstante o debate sabidamente existente sobre a presença explícita ou implícita da proibição de retrocesso na Constituição Federal, se presente no inciso II do artigo 3º, ou no artigo 5º, § 1º, ou, ainda, decorrente do Estado Democrático de Direito ou do princípio da dignidade humana, cumpre apenas afirmar seu conceito e sua aceitação pelo Pretório Excelso. Mas o que importa no trabalho é, apresentar o atual debate sobre a efetivação da democracia nacional, cujo tema será adiante melhor examinado. Não se propõe, então, aquilo que também já se chamou de *A Vitória de Pirro*¹³, ou seja, uma construção ofegante rumo a uma desconstrução que não leva a nada, ou, permitido o trocadilho, leva a lugar nenhum, face às perdas que se somam! Vencer pela mão da inconstitucionalidade da participação brasileira na jurisdição penal internacional significa rir da própria desgraça, da vergonha de não se aceitar punir os grandes criminosos da humanidade, para implementar um ideário eticamente correto, que é a participação popular nas decisões do país. Não que não se deva obrigatoriamente implementar esse ideal, mas, nesse caso, tal ideal foi e pode ser sacrificado. Todavia, não sem antes gravar que é com ele que se deve entender e implementar a democracia brasileira. A humilde vontade é a de registrar as seguintes lições: respeitar e efetivar o Estado Democrático de Direito e a Constituição da República Federativa do Brasil, mas também denunciar para os operadores jurídicos e deles para a nação, as mazelas e as tristezas do poder, mas fomentando as virtudes da crítica e da mudança que se quer para o país, num autêntico exercício de cidadania.

¹² Eis seu reconhecimento na doutrina de Canotilho: “O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.469.

¹³ MAIA, Tião. *Vitória de Pirro*. Disponível em <http://www2.uol.com.br/pagina20/21032006/opinioao.htm>; acesso em: 06 de julho de 2007.

Permanecendo-se fiel à idéia inicial de discutir também o problema da possível inconstitucionalidade que haveria na ratificação do TPI, cumpre aqui aduzir tal possibilidade. Daí a indagação inicial: o que seria inconstitucional? Na verdade, seria inconstitucional todo o processo governamental brasileiro - permeante naqueles dois Poderes da União antes falados - na forma unilateral de ratificação de um Tratado ainda em aparente desacordo com a Carta Magna. Mas não seria uma inconstitucionalidade formal, porque a forma foi devidamente obedecida no processo de aceite e ratificação do texto do TPI. Mas sim, substancial, por diferir grandemente do direito constitucional construído no e pelo Brasil, personificado na Constituição.

A inconstitucionalidade renitente reside na não oitiva do *auditório universal* (conforme a linguagem de Perelman) brasileiro, ou seja, do povo, para que respondesse à nova proposta, porque resposta nenhuma havia na Constituição brasileira capaz de outorgar o entendimento esposado pelo Executivo e pelo Legislativo. Estes Poderes arvoraram-se em conhecedores de uma vontade e aceitação (omissa) do povo, de que o TPI poderia ser aceite sem constrangimentos jurídicos e morais, mesmo contrariando os ditames da Constituição escrita.

O processo governamental brasileiro de assinatura e ratificação do TPI, não respeitou o princípio democrático inserto no artigo 1º da Carta Republicana. Não respeitou a rigidez constitucional que protege - por exemplo - os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º, XLVII, b e 60, § 4º, da CF, como verdadeira e única vontade do povo brasileiro, captada originalmente pelo Poder Constituinte Originário. O raciocínio é bastante simples: a democracia, estando à luz do Estado de Direito, tem por eleita a proibição de prisão perpétua. Qualquer mudança nesse paradigma exige uma expressa manifestação do povo brasileiro, legítimo detentor de uma racionalidade ética eleita como conteúdo axiológico a ser defendido, positivado na Carta escrita como sói existe na hipótese pátria de constituição dirigente. Não obstante isso, açodadas conclusões poderiam se antepor dizendo que a democracia foi respeitada, mas na espécie representativa. Ora, esse argumento já contém em si a própria resposta que o desfaz. Se é de se aceitar a classificação da democracia, porque democracia geral é aquela, e não

outra, a existente no artigo 1º da Carta, com a mesma força e obrigatoriedade também existe a democracia participativa.

De fato, a Constituição não especificou explicitamente que tipo de democracia vige no Brasil. Desse modo, certos estão todos os pensadores que acatam a tese de que vigem conjuntamente as modalidades representativa e participativa de democracia. A primeira, por exemplo, no âmbito dos três Poderes. A segunda, em plebiscitos, referendos, consultas populares etc. De outro modo, seria aristocracia ou monarquia, mas não democracia como um valor-fim de afirmação do povo. Com efeito, ambas vigem conjuntamente e devem ser exercitadas cada uma a seu tempo, quando o Estado Democrático de Direito assim o exigir.

E foi isso que faltou! O Estado Democrático de Direito, marcado pela Constituição dirigente, detentora da representação maior da vontade moral e ética, em nenhum momento outorgou o poder decisório àqueles dois Poderes, para contrariar todo o sistema de direito positivo vigente. O sistema jurídico brasileiro é fechado *na* e a partir *da* Carta, o que significa dizer que não admite inovações jurídicas – como mudar da não aceitação, para a aceitação da prisão perpétua – senão através (e somente através) da concordância de todos. Mas de que tipo, então, de inconstitucionalidade se estaria falando? Evidente se tratar de inconstitucionalidade material. Já se disse que o processo de aceitação e ratificação do Tratado de Roma foi correto. Foi assinado por quem de direito e segundo o trâmite que a Constituição e as leis lhe ordenam. Nenhum requisito formal, *subjetivo* ou *objetivo*, foi ferido na integração ao TPI, estando corretos o Decreto Legislativo nº 112/2002, que *aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000*, e o Decreto presidencial nº 4388/2002, que *promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*.

O conteúdo normativo material de aceitação positivado nos decretos, bem como o novo parágrafo 4º, do art. 5º, da CF, é materialmente inconstitucional porque contrário ao direito constitucional defendido na própria Carta, ou seja, por ferir - entre outros - os artigos 1º, 5º, XLVII, b, e 60, § 4º, especialmente à luz da obrigatoriedade prevista no artigo 120, do Estatuto do TPI, que acaba impondo a jurisdição e a lei penal

internacional quando em julgamentos de sua competência, apesar e contra as leis do Estado-Parte.

Assim, é forçoso concluir que se trata de uma determinada espécie de (in)constitucionalidade material, que aqui se discute. A previsão de prisão perpétua é uma inconstitucionalidade material indireta. A inconstitucionalidade material direta é o ato governamental unilateral autoritário e antidemocrático do governo brasileiro, na aceitação de um novo contexto normativo que contraria a Constituição Federal, sem que tenha permitido a participação e a aceitação pelo povo. Outras alegações de inconstitucionalidade encaminham-se como questões de fundo, verdadeiros paradigmas orientadores do *sistema de direito positivo* vigente no Brasil. Só o povo possui a legitimidade para mudar a ordem constitucional, tendo sido desrespeitado pelos representantes do Estado.

As decisões do Executivo e do Legislativo, de aceitar as normas da Corte Penal Internacional, são materialmente inconstitucionais porque tomadas contra os valores protegidos na Constituição. Não basta que os atos de aceitação sejam formalmente corretos, porque para mudar a vontade que paira dentro e fora da Constituição, exige-se decisão coletiva que passe pelo crivo do povo (na via direta) ou do poder constituinte originário (na via indireta). Nem mesmo o poder constituinte derivado tem poder para mudar negativamente os direitos fundamentais, exatamente como ocorrera com a inserção do novo parágrafo 4º ao artigo 5º, da CF. A decisão unilateral de aceitação, personificada nos dois decretos e nesse novo dispositivo constitucional, é inconstitucional porque Executivo e Legislativo não têm poder legal para decidir sobre questão tão grave e importante para o futuro da nação.

As pretensões do TPI são materialmente corretas? Parece que sim! Mas o problema é que essa questão deve ser debatida democraticamente, e assim aceita pela nação segundo o exercício da cidadania. Por isso, é importante discutir outra questão fundamental, qual seja, a de que este paradigma inclui um novo debate. Está na discussão entre democracia representativa e participativa. No caso da adesão ao TPI o terreno para discussão parece ser bastante fértil, pois encerra explicitudes do agir governamental em contraste direto com as normas constitucionais reguladoras do

Estado. Este, por sua vez, só se efetiva se no cotidiano decisório atuar jurídica e democraticamente. Nada há de redundante nisso! Prever o respeito à democracia e ao Direito, é diferente de fazer a Democracia e o Direito.

A democracia, enquanto simploriamente tratada como instância de efetivação da vontade popular, deve ser implementada junto à sociedade paulatinamente. Ou seja, respeitando-se o natural decurso de tempo que medeia a saída do autoritarismo e o ingresso na gestão democrática da vida nacional. Essa transição política possui seus percalços, e por isso mesmo deve ser examinada com atenção e percuciência, para que seja cumprida corretamente. Cumpri-la, significa cumprir com e pelos corretos valores jurídicos, políticos e morais. Concordar com um texto internacional que será aplicado à nação brasileira e que – ao mesmo tempo – impõe supressões ou (no mínimo) mitigações nos direitos fundamentais pelo povo brasileiro defendidos, coloca a clara a questão de se decidir por uma nova orientação constitucional. E essa decisão, exige legitimação na vontade popular. Não é apenas o governo que decide ser importante ou não. Não decide pela submissão ou não, por exemplo, a normas internacionais, via plebiscito, referendo, consulta popular, audiência pública ou outra forma de participação. Não é ele que decide que aquele Tratado (de Roma) contém normas de menor ou maior importância ou complexidade, e também não é ele que decide que tais normas internacionais são compatíveis com a Constituição. Quem define isso, senão a sociedade organizada? Onde, na Carta de 1988, está escrito que a decisão tomada poderia fazer tal conjectura?

Ilustrando doutrinariamente a questão, é de se dizer que o *Estado ideal* que se pretende concretizar pela via da Constituição, ou seja, o “Estado constitucional” de que fala Ingo. W. Sarlet¹⁴, é integrado pelos direitos fundamentais como elemento de sua própria essência. Essa nota de essencialidade dos direitos fundamentais, como critério qualitativo do Estado, traz a certeza necessária sobre a importância e o elevado grau de

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2ª edição, rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 61-62. *Verbis*: " [...] Como ponto de partida, salientemos a íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito. Dada a importância destes conceitos para o nosso estudo, cabe-nos, ao menos em linhas gerais, lançar breve olhar sobre esta problemática, clarificando um pouco mais estes conceitos e o nexo de interdependência entre eles. [...] Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. [...]"

complexidade da questão decidida naquela ratificação, e que, por isso, não permitia àqueles Poderes uma decisão unilateral alteradora da orientação constitucional. Ao contrário disso, seria admitir que por via de tratados e acordos internacionais, desde que formalmente corretos e decididos pelo Executivo e pelo Legislativo, toda e qualquer nova orientação jurídica comunitária (internacional) pudesse ser admitida e aceita sem contestações. Seria aceitar uma mudança substancial radical (em alguns casos), como que tacitamente permitida, só porque a forma de integração estaria correta. Evidente que há limites ao mérito da decisão. Há limites constitucionais à discricionariedade da decisão governamental.

Essa tarefa é própria e única da democracia. E a democracia só existirá se efetivada, ou seja, se exercitada civicamente pelo povo, e não em nome do povo. Na verdade, todo o processo de construção e aceitação da Corte Penal Internacional deveria passar por um amplo debate interno, mediante a participação popular. Tal seria a exigência de uma democracia ativa, não-coatada, nitidamente participativa, porque em jogo está uma mudança paradigmática na concepção interna do próprio plexo de direitos fundamentais. E mesmo que se trate de mera restrição, ainda assim, exigiria uma decisão coletiva, muito distante de uma lógica puramente *substancialista*¹⁵.

Concordar, então, com todo o conteúdo normativo do TPI proposto pelo Tratado de Roma, depende do cumprimento dos próprios mandamentos constitucionais que, por sua vez, atribuem essa tarefa à toda nação. Do ponto de vista jurídico-constitucional essa questão já vem há bastante tempo definida. Inexistindo dúvidas sobre quais as demandas do Estado Democrático de Direito. Este possui características próprias, que definem sua implementação na vida social, prevendo também de forma instrumental a participação popular nas decisões importantes. Evola-se no seio social como *princípio democrático* que qualifica o Estado e irradia seus valores também sobre a ordem jurídica.

Assim, parece ficar bastante evidente que todo o debate acerca das modificações normativas trazidas pelo TPI, se constitucionais ou inconstitucionais, direciona-se para

¹⁵ Sobre o recorrente problema entre procedimentalismo e substancialismo, Lênio L. Streck presta explicações fundamentais, especialmente quanto à lógica substancialista. STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 48.

um novo paradigma. Há uma grande oportunidade para se debater a implementação da democracia representativa que renda à sociedade domínio sobre o espaço público decisório. Ao mesmo tempo em que exige um debate político, também exige um debate jurídico, calcado no próprio *princípio da constitucionalidade*. Enfim, esse ideário democrático que traz à tona temas como soberania popular, discussão sobre o poder político, eficácia social dos direitos cidadãos (exercício direto pelo povo), bem como, especialmente, alterações na ordem constitucional, entre tantos outros, exige uma discussão legitimada na sociedade brasileira, sempre pela via democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, toda a problematização acima encetada acaba revelando um problema e uma intenção maior. A participação do Brasil na Corte Penal Internacional, examinada a partir da contradição da norma reguladora da prisão perpétua, induz uma discussão que se relaciona a uma modalidade de inconstitucionalidade agressora ao próprio Estado Democrático de Direito. Tal foi, então, o vilipêndio da vontade popular. Que, antes mesmo de decidir, foi posta à margem da democracia participativa. E, por excelência, exigia uma decisão popular, porque alteradora de cláusula pétrea. Quando o Estado brasileiro formalizou a participação nacional no TPI, relegou o dever de outorga de espaço à sociedade brasileira, para que exercitasse seus direitos cidadãos e decidisse ela mesma pela submissão ao Estatuto de Roma. Foi uma oportunidade perdida pela democracia brasileira. Foi negado a integração entre direito social e Estado Democrático de Direito, ofuscando-se uma decisão mais equilibrada, que combinasse *procedimentalismo* e *substancialismo*, permitindo uma integração social a partir da Constituição, outorgando-se à sociedade o direito de interpretá-la, tal qual assevera Peter Haberle¹⁶.

A atuação brasileira no exemplo trazido neste trabalho, revela o triste afastamento entre o povo, o governo e a lei. Descreve com as notas da realidade jurídica o distanciamento da idéia de direito social integrado ao direito estatal positivo, como

¹⁶ HABERLE, Peter. *Teoria de La Constitución como ciência de La Cultura*. Tradução: Emílio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 34.

pretendia Georges Gurvitch, segundo as palavras de Ricardo Hermany¹⁷. À propósito deste tema, transcreve-se as palavras deste autor gaúcho, lançadas na defesa de um *direito social condensado* com vistas à *concretização da Constituição*.¹⁸

Efetivamente, para implemento do que pretende o autor, gestão compartilhada e auto-regulação arvoram-se como sustentáculos para consolidação de um direito social condensado, o que não se viu na integração brasileira ao TPI, negligenciando-se o domínio social do espaço público. Então, que a ciência do Direito siga a árdua e silenciosa tarefa de dar voz ao povo brasileiro, para que a cidadania alcance sua eficácia social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2º ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAHIA, Saulo José Casali. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*: Salvador, v. 10, p. 45-50, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial: A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: Malheiros Editores.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 27º ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

HABERLE, Peter. *Teoria de La Constitución como ciência de La Cultura*. Tradução: Emílio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

HERMANY, Ricardo. *(Re) Discutindo o Espaço Local, uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

¹⁷ HERMANY, Ricardo. *(Re) Discutindo o Espaço Local, uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

¹⁸ *Ibidem*, p. 80-81.

STEINER, Sylvia Helena F. Tribunal Penal Internacional. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 7, n. 28, out./ dez., 1999.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987.

STELZER, Joana. *União Européia e Supranacionalidade - Desafio ou Realidade?* 2ª edição, 3ª tiragem, revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

MAIA, Tião. *Vitória de Pirro*. Disponível em <http://www2.uol.com.br/pagina20/21032006/opiniao.htm>; acesso em: 06 de julho de 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2º edição, rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3º ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.